



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019389-85.2016.827.0000
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 0009633-13.2016.827.2729
APELANTES: AILDES ALVES DOS SANTOS
AMILSON AZOLA
MARIA CREUZA DA SILVA RUFO
ALAN GRISSON SILVA RUFO
CRISTIANO SILVA RUFO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. ACESSO AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. ADVOGADOS COM LIVRE ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. 1- Inexiste nulidade decorrente do suposto sigilo, se os advogados respectivos tiveram livre acesso aos autos e documentos que o instruem. **PROVA. INSUFICIÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SEGURO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2-** Sendo as provas colhidas no decorrer do processo e as produzidas na fase investigativa contundentes para embasarem o decreto condenatório, sua manutenção é medida que se impõe, notadamente se as materialidades e autorias dos delitos imputados aos réus estão bem delineadas nos documentos que instruíram a extensa investigação que culminou na instauração do procedimento respectivo. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DO LIAME ASSOCIATIVO. 3-** Não há que se falar em ausência de liame associativo, a afastar a condenação nas penas do art. 35 da Lei nº 11.346/2006, se comprovado nos autos a interação entre as pessoas no intuito de facilitar a comercialização ilícita de entorpecentes. **APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. 4-** A diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, somente é aplicável a réu primário, de bons antecedentes e que não se dedique ou integre às atividades e organizações criminosas, não sendo admissível sua aplicabilidade se as circunstâncias dos autos demonstram que o(s) réu(s) dedica(m)-se à traficância. **5-** Recursos conhecidos, mas não providos.

VOTO

Os recursos são próprios, tempestivos e estão devidamente formalizados, preenchendo os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deles conheço.

Enfrento, de início, a preliminar de **nulidade** suscitada pelos Apelantes Amilson Azzola, Cristiano Rufo, Maria Creuza Rufo e Alan Rufo, por **ausência de**



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

acesso aos autos de Inquérito Policial nos quais foram juntadas as gravações telefônicas, circunstância a lhes impedir o exercício do contraditório e ampla defesa.

No caso, em que pese a correção teórica dos argumentos deduzidos nesta preliminar, não há no decorrer do arrazoado a indicação de prejuízo, até mesmo porque, consoante afirmou o magistrado sentenciante, os autos sempre estiveram em cartório à disposição das partes que pretendessem acesso às respectivas mídias.

Ademais, da análise dos fundamentos de fato e de direito formadores da convicção do magistrado acerca da existência dos delitos e suas autorias, bem se vê que não foi utilizada nenhuma prova obtida por meio de interceptação telefônica. Como pontuado na sentença, sem embargo da habilitação para acesso do advogado aos autos, os Apelantes compareceram a todos os atos processuais, não tendo a defesa apontado em nenhum momento qualquer dificuldade de acesso à tais elementos de prova, de sorte que não há nenhuma nulidade a ser declarada, pelo que afasto a preliminar.

Superadas as nulidades em comum arguidas pelos Apelantes, passo à análise dos recursos de forma individualizada.

DOS RECURSOS DE AMILSON AZOLA, MARIA CREUZA DA SILVA RUFO, ALAN GRISSON SILVA RUFO E CRISTIANO SILVA RUFO – PROVAS.

As materialidades e autorias dos delitos imputados aos Apelantes estão bem delineadas nos documentos que instruíram a extensa investigação que culminou na instauração do Inquérito Policial nº 0038913-63.2015.827.2729, com destaque para o Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Definitivos ali constantes, depoimentos dos policiais civis em Juízo, estando fora do contexto probatório suas alegações quanto às provas obtidas.

Ora, consta dos autos que tais Apelantes, Amilson, Maria Creuza, Alan e Cristina, bem com a Apelante Aildes, esposa de Alan, são integrantes de uma mesma família na qual todos se interagem para o uso, comércio e distribuição de drogas na cidade de Palmas, sob o comando do primeiro, Amilson, vulgo “Gordão” ou “Gordo”.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Na casa de Amilson, foram encontrados os seguintes materiais típicos da traficância: balança digital de grande capacidade e precisão, 1kg (um quilo) de maconha, dinheiro trocado, na quantia de R\$ 6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais); foram ainda encontrado, por indicação deste – Amilson, mais 5kg (cinco quilos) de maconha enterrados num lote ao lado de sua residência.

Recepcionada a droga, Amilson a redistribuía aos demais Apelantes, inclusive para o filho menor, os quais desempenhavam individualmente suas funções na organização, desde a divisão em pequenas porções (dolagem) até os acertos de contas decorrente das vendas.

Amilson fazia todo o gerenciamento pessoalmente, sendo certo que contava com a ajuda do menor conhecido por Alemão, tido como seu filho por consideração.

Na residência do Apelante Cristiano Silva Rufo que é o proprietário do “Bar Casa Nostra”, principal estabelecimento no qual se comercializava a droga, foi encontrada quantidade razoável de droga escondida dentro do seu guarda-roupa; o liame entre Cristiano e Amilson foi constatado durante as investigações, quando, por ordens do “Gordo”, estava sendo procurado para pagar droga que abastecia o ponto de venda.

Por meio das gravações das conversas telefônicas é possível verificar Cristiano negociando o pagamento e a compra de mais drogas.

Alan Grison Silva Rufo foi preso enquanto “dolava” parte da droga apreendida – crack, para revenda no aludido estabelecimento; com Alan foram apreendidos balança de precisão, plástico para dolagem e faca.

Aildes Alves dos Santos, mulher de Alan, foi presa enquanto preparava a droga para revenda; conquanto não tivesse sido comprovada a traficância por parte de Aildes, restou claro nos autos sua condição de colaboradora do esquema, razão pela qual restou condenada por associação para tráfico.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Quando à Maria Creuza da Silva Rufo, mãe de Alan, comprovou-se que esta negociou pagamento de droga com o filho de Amilson, por intermédio do filho dele, “Alemão”; comprovou-se que Creuza adquiria a droga de “Gordo” para que Alan a consumisse e a revendesse.

DOS RECURSOS DE AMILSON AZOLA E CRISTIANO SILVA RUFO – AUSÊNCIA DE LIAME ASSOCIATIVO.

Consoante exposto alhures, evidente o liame associativo entre tais Apelantes e os demais condenados.

A propósito das provas colhidas, peço vênica para transcrever os elementos que conduziram o magistrado à convicção do vínculo havido entre os Apelantes:

(...) As testemunhas de acusação que prestaram depoimento nesta audiência e cujos relatos empresto total credibilidade, dado o desinteresse que Apresentam em relação ao mérito dos fatos, foram claras e firmes no sentido de afirmar que a residência e bar da família rufo eram ponto de venda de substância entorpecente, o qual era abastecido pelo fornecedor Emilson.

A conduta dos cinco acusados é o que se pode afirmar de associação clássica para o tráfico de drogas, pois todos os cinco réus estavam irmanados, imbuídos de um mesmo fim. Havia divisão de tarefas, pelo que ficou demonstrado, sendo: Amilson, era o fornecedor responsável pelo abastecimento de droga na casa da família Rufo; Já Cristiano usava de seu ponto comercial para facilitar na venda das substâncias; O acusado Alan, além de fragmentar e dólar as substâncias, também comercializava entorpecentes diretamente no bar da família e Maria Creuza, era responsável pela fiscalização e gerenciamento e negociação da prática de micro-tráfico.

Neste passo, restou evidenciado que os acusados associaram para a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista que tanto o monitoramento realizado, quanto os depoimentos colhidos em juízo,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

constataram a estabilidade e permanência entre os acusados, sendo que cada um possuía uma função específica na prática da mercancia.

Portanto, observa-se que o conjunto probatório formado pelos elementos colhidos nas fases do inquérito, confirmados e corroborados por aqueles tomados em juízo, apresenta-se apto às condenações dos cinco Apelantes.

DOS ARGUMENTOS DE AMILSON AZOLA, MARIA CREUZA DA SILVA RUFO, ALAN GRISSON SILVA RUFO E CRISTIANO SILVA RUFO – APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 – TRÁFICO PRIVILEGIADO – PRETENSO REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Esclarece-se que a expressão "atividade criminosa", disposta no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, corresponde a um diferencial na conduta do agente e nas circunstâncias do fato, que incidem além do núcleo do tipo penal, disposto no *caput* do referido artigo, pois se fossem suficientes para configurar a dedicação à atividade criminosa, não faria sentido a previsão da causa de diminuição de pena do § 4º, uma vez que nenhum agente seria beneficiário.

Compulsando os autos, percebe-se que o acusado Amilson liderava os demais no tráfico na região sul de Palmas, ao passo que a grande movimentação de drogas, dinheiro e pessoas trabalhando sob seu comando demonstram que o mesmo se dedicava à atividade criminosa, em detrimento de suas alegações de não ostentar a condição de traficante contumaz, notadamente porque não comprovou nenhuma outra fonte de renda além da traficância.

Nesse contexto, quanto à pretensa aplicação do **tráfico privilegiado** (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006), a circunstância de terem sido apreendidos grande quantidade de droga, utensílios de preparo de droga para traficância e os contatos estabelecidos por Amilson denotam não somente a traficância, o vínculo associativo para tal, bem como a sua condição de grande distribuidor de drogas para pequenos traficantes, a afastar a aplicação do aludido dispositivo.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Em tais circunstâncias, não há que se falar em erro na individualização da pena por suposta ausência de fundamentação, não é o que se extrai dos fundamentos do magistrado ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Com efeito, as penas foram individualmente calculadas, tendo o magistrado utilizado do seu livre convencimento fundamentado, dentro do estabelecido para cada tipo penal imputado aos Apelantes.

De se pontuar, ainda, que não há motivos para modificação da sentença quanto à impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, tampouco quanto ao regime inicialmente fechado para cumprimento das penas em relação aos Apelantes Amilson Azola, Maria Creuza da Silva Rufo, Alan Grisson Silva Rufo e Cristiano Silva Rufo, eis que condenados a pena superior a 8 (oito) anos, tendo sido fixado o regime prisional proporcional à conduta de cada um deles.

DO RECURSO INTERPOSTO POR AILDES ALVES DOS SANTOS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ASSOCIAÇÃO.

Embora absolvida da imputação do crime de tráfico de drogas, o magistrado entendeu que a Apelante cometeu o delito descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Inobstante os fundamentos lançados neste recurso, não assiste razão à defesa ao pretender a absolvição de Aildes por ausência de provas, seja da autoria ou da materialidade do delito de associação para o tráfico.

Infere-se dos autos que os delitos foram constatados após operações realizadas pela Polícia Civil, a fim de combater o tráfico de drogas na capital, e, tendo sido instaurado posteriormente novo inquérito policial com vistas a apurar condutas distintas daquelas inicialmente investigadas, dentre as quais apurou-se que a Apelante Aildes Alves dos Santos, embora sustente a condição de usuária de drogas, foi flagrada enquanto as “dolava” juntamente com seu companheiro Alan, de sorte que,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

embora com uma menor importância entre os demais integrantes do esquema, a mesma participou, ainda que somente naquela circunstância constatada quando da abordagem policial.

Portanto, deduz-se do contexto probatório a associação da ré Aildes para a prática do crime de tráfico de drogas, associada a um esquema estável e permanente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

É como **voto**.

Palmas - TO, 04 de abril de 2017.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição